



REGULAMENTO

**ROMA INSTITUCIONAL VALUE FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES**

CNPJ: 15.769.621/0001-01

Classificação CVM: Fundo de Ações

Classificação ANBIMA: Fundo de Ações

Código ANBIMA: [\*]

---

## REGULAMENTO DO ROMA INSTITUCIONAL VALUE FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES

CNPJ nº 15.769.621/0001-01

### CAPÍTULO I DA CONSTITUIÇÃO E DAS CARACTERÍSTICAS

**Artigo 1º.** O ROMA INSTITUCIONAL VALUE FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES (doravante designado **FUNDO**), constituído sob a forma de condomínio aberto e com prazo indeterminado de duração, é uma comunhão de recursos destinados à aplicação em ativos financeiros, observadas as limitações da política de investimento prevista neste Regulamento e da regulamentação aplicável.

**Parágrafo Primeiro.** O **FUNDO** tem como público alvo exclusivamente investidores qualificados.

**Parágrafo Segundo.** O **FUNDO** observa o disposto na Resolução nº 4.661/2018 do Conselho Monetário Nacional ("CMN") que regulamenta os investimentos realizados pelas Entidades Fechadas de Previdência Complementar - EFPC.

**Parágrafo Terceiro.** Para permitir a compreensão integral das características do **FUNDO**, recomenda-se a leitura cuidadosa do presente Regulamento em conjunto com o Formulário de Informações Complementares do **FUNDO**.

### CAPÍTULO II DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO

**Artigo 2º.** A administração fiduciária do **FUNDO** compete à **BFL ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA**, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 628, 10º Andar Conjunto 101, Bairro Pinheiros, CEP 05426-200, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.717.397/0001-41, autorizada a prestar os serviços de administração de carteiras de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório nº 12.255, expedido pela CVM em 02 de Abril de 2.012, doravante designada **ADMINISTRADORA**.

**Artigo 3º.** A gestão de recursos do **FUNDO** compete à **RENDA ASSET ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº 10.253.634/0001-00, com sede Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3.729, 4º andar, Sala 406, São Paulo, CEP 04538-143 conforme Ato Declaratório Nº 12.154, de 02 de Fevereiro de 2012, expedido pela CVM, doravante designada **GESTORA**.

**Artigo 4º.** Os serviços e custódia são prestados pela **ELITE CORRETORA DE CAMBIO E VALORES IMOBILIÁRIOS LTDA.**, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na praça Pio X,



## REGULAMENTO

### ROMA INSTITUCIONAL VALUE FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES

CNPJ: 15.769.621/0001-01

Classificação CVM: Fundo de Ações

Classificação ANBIMA: Fundo de Ações

Código ANBIMA: [\*]

---

11º, Centro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.048.783/0001-00, autorizado pela CVM para prestar o serviço de Custódia de Valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 9.686 de 18 de janeiro de 2.008, doravante denominado **CUSTODIANTE**.

**Artigo 5º.** Os demais prestadores de serviços de administração do **FUNDO** estão qualificados no Formulário de Informações Complementares e em contratos específicos.

**Artigo 6º.** Os serviços de administração de carteira são prestados ao **FUNDO** em regime de melhores esforços e como obrigação de meio, pelo que a **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** não garantem qualquer nível de resultado ou desempenho dos investimentos dos cotistas no **FUNDO**. Como prestadoras de serviços de administração de carteira ao **FUNDO**, a **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** não são, sob qualquer forma, responsáveis por qualquer erro de julgamento ou por qualquer perda sofrida pelo **FUNDO**, com exceção das hipóteses de comprovada culpa, dolo ou má-fé da **GESTORA** ou da **ADMINISTRADORA**.

**Parágrafo Único.** A **ADMINISTRADORA** e cada prestador de serviço contratado respondem perante a CVM, na esfera de suas respectivas competências, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, a este Regulamento, ao Formulário de Informações Complementares do **FUNDO** e às disposições regulamentares aplicáveis.

### CAPÍTULO III DO OBJETIVO E DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

**Artigo 7º.** A política de investimento do **FUNDO** tem por objetivo proporcionar aos seus cotistas a valorização de suas cotas por meio da administração objetiva e concentrada de ações, bônus de subscrição, debêntures conversíveis e demais títulos de emissão de companhias abertas, buscando a obtenção e maximização de ganhos de capital e a elevação da liquidez das posições formadas, através do acompanhamento e participação contínuos das atividades das companhias alvo, incentivando a adoção de práticas de governança corporativa alinhadas com as boas práticas de mercado e impulsionando seus resultados.

**Artigo 8º.** O **FUNDO** se classifica como um fundo de ações e deve aplicar, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do seu patrimônio líquido nos seguintes ativos financeiros:

- I. ações admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado;
- II. bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósito de ações admitidas à negociação nas entidades referidas no inciso I deste Artigo;
- III. cotas de fundos de ações e cotas dos fundos de índice de ações negociadas nas entidades referidas no inciso I deste Artigo;
- IV. Brazilian Depositary Receipts classificados como nível II e III, de acordo com o art. 3º, §1º, incisos II e III da Instrução CVM nº 332, de 04 de abril de 2000.



REGULAMENTO

**ROMA INSTITUCIONAL VALUE FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES**

CNPJ: 15.769.621/0001-01

Classificação CVM: Fundo de Ações

Classificação ANBIMA: Fundo de Ações

Código ANBIMA: [\*]

**Parágrafo Primeiro.** O **FUNDO** pode realizar operações na contraparte da tesouraria da **ADMINISTRADORA, GESTORA** ou de empresas a elas ligadas.

**Parágrafo Segundo.** Para efeito de cálculo dos limites estabelecidos neste Capítulo:

I. considera-se emissor a pessoa natural ou jurídica, o fundo de investimento e o patrimônio separado na forma da lei, obrigados ou coobrigados pela liquidação do ativo financeiro;

II. consideram-se como de um mesmo emissor os ativos financeiros de responsabilidade de emissores integrantes de um mesmo grupo econômico, assim entendido o composto pelo emissor e por seus controladores, controlados, coligados ou com ele submetidos a controle comum;

III. considera-se controlador o titular de direitos que assegurem a preponderância nas deliberações e o poder de eleger a maioria dos administradores, direta ou indiretamente;

consideram-se coligadas as sociedades nas quais a investidora, direta ou indiretamente, tenha influência significativa na investida;

considera-se que há influência significativa quando a investidora, direta ou indiretamente, detém ou exerce o poder de participar nas decisões das políticas financeira ou operacional da investida, sem controlá-la;

VI. presume-se, a menos que possa ser claramente demonstrado o contrário, que há influência significativa quando a investidora, direta ou indiretamente, for titular de 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante da investida, sem controlá-la.

**Artigo 9º.** Sem prejuízo da observância dos limites acima indicados, o **FUNDO** obedecerá aos limites de concentração por emissor e por modalidade de ativos financeiros constantes dos incisos abaixo, com base no patrimônio líquido do patrimônio líquido do fundo do dia útil imediatamente anterior:

I. Limites por Emissor:

Emissor		Limite Máximo	
Instituições Financeiras		20%	
Companhias Abertas		10%	
Fundos de Investimento		10%	
Pessoas Físicas		0%	
Outras Pessoas Jurídicas de Direito Privado		5%	
União Federal		33%	
ADMINISTRADORA, GESTORA ou empresas ligadas	Ações emitidas pela ADMINISTRADORA	0%	20%
	Ativos financeiros, exceto ações emitidas pela ADMINISTRADORA	20%	

II. Limites por Modalidade de Ativo Financeiro:

a. GRUPO A:



REGULAMENTO

**ROMA INSTITUCIONAL VALUE FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES**

CNPJ: 15.769.621/0001-01

Classificação CVM: Fundo de Ações

Classificação ANBIMA: Fundo de Ações

Código ANBIMA: [\*]

Ativos Financeiros		Limite máximo	
Cotas de FI e FIC regidos pela Instrução CVM nº 555 (“ICVM 555”) e destinados a investidores em geral		20%	
Cotas de FI e FIC regidos pela ICVM 555 e destinados exclusivamente a investidores qualificados		20%	
Cotas de fundos administrados pela ADMINISTRADORA, pela GESTORA ou empresas a elas ligadas		20%	
Cotas de Fundos de Índice de Renda Fixa		20%	
Cotas de Fundos de Índice de Renda Variável		20%	
Conjunto dos seguintes Ativos Financeiros	Cotas de FII	20%	
	Cotas de FIDC e FIC FIDC	20%	
	CRI	20%	
	Ativos Financeiros, exceto os do Grupo B	20%	
	Cotas de FI e FIC regidos pela ICVM 555 e destinados exclusivamente a investidores profissionais	10%	10%
	Cotas de FIDC NP e FIC FIDC NP	0%	

b. GRUPO B:

Ativos Financeiros	Limite máximo
Títulos Públicos Federais e Operações Compromissadas lastreadas nestes títulos	33%
Ouro adquirido ou alienado em negociações realizadas em mercado organizado	0%
Títulos de emissão ou coobrigação de Instituição Financeira autorizada a funcionar pelo Bacen	33%
Valores Mobiliários objeto de oferta pública registrada na CVM, exceto os do Grupo A	10%
Notas Promissórias e Debêntures, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública	33%
Ações, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública e sejam admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado	100%
Operações Compromissadas lastreadas em Títulos Privados	33%

**Parágrafo Primeiro.** Na hipótese do **FUNDO** realizar operações tomadoras de empréstimo de ações, operações de financiamento, possuir despesas em valores significativos e/ou possuir qualquer resultado negativo em operações que tenham liquidação futura, os limites máximos previstos neste Capítulo podem ser extrapolados, respeitando-se, contudo, os seguintes limites:



## REGULAMENTO

### ROMA INSTITUCIONAL VALUE FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES

CNPJ: 15.769.621/0001-01

Classificação CVM: Fundo de Ações

Classificação ANBIMA: Fundo de Ações

Código ANBIMA: [\*]

I. limite máximo de concentração por modalidade de ativo financeiro "Conjunto dos Seguintes Ativos Financeiros", disposto na alínea "a" do Inciso II do caput deste Artigo; todos os limites máximos de concentração por emissor dispostos no Inciso I do caput deste Artigo, exceto "União Federal";

II. limite máximo para aplicação em ativos financeiros de crédito privado. disposto no Artigo 11 deste Regulamento;

limite máximo para aplicação em ativos financeiros negociados no exterior, disposto no Artigo 12 deste Regulamento.

**Parágrafo Segundo.** As aplicações do **FUNDO** em ações de companhias abertas, bônus ou recibos de subscrição, certificados de ações, cotas de fundos de investimento de ações, cotas de fundos de índices de ações e Brazilian Depositary Receipts classificados como nível II e III, nos termos da Instrução CVM 332/2000, não estão sujeitas a limites de concentração por emissor.

**Artigo 10.** Para as aplicações em cotas de fundos de investimento, o **FUNDO** deve observar:

I. a compatibilidade das características dos fundos investidos às do **FUNDO**, sobretudo no que tange ao público alvo, política de investimento e fatores de risco: e

II. a adequação aos limites e vedações previstos neste Regulamento e na legislação vigente.

**Parágrafo Único.** A posição consolidada dos investimentos realizados por meio de fundos de investimentos e de fundos de investimentos em cotas de fundos de investimentos com as posições das carteiras próprias e carteiras administradas da Entidade para fins de verificação dos limites estabelecidos na Resolução CMN nº 4.661/2018 não é de responsabilidade da **ADMINISTRADORA**.

**Artigo 11.** Em nenhuma hipótese o **FUNDO** pode aplicar mais de 50% (cinquenta por cento) em ativos financeiros de crédito privado, ficando assegurado que, na consolidação das aplicações do **FUNDO** com as dos fundos investidos, as aplicações em crédito privado não podem exceder 50% (cinquenta por cento) do seu patrimônio líquido.

**Parágrafo Primeiro.** O **FUNDO** somente pode adquirir, além dos ativos de crédito privado mencionados neste Regulamento, outros ativos financeiros de renda fixa emitidos por pessoas jurídicas de direito privado e pessoas físicas, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I. com coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

II. com cobertura de seguro que não exclua cobertura de eventos relacionados a casos fortuitos ou de força maior e que garanta o pagamento de indenização no prazo máximo de 15 (quinze) dias após o vencimento dos títulos ou valor mobiliário;

III. com garantia real de valor equivalente a no mínimo o valor contratado da dívida, no caso de cédula de crédito imobiliário: ou

IV. com emissão de armazém certificado, no caso de warrant agropecuário

**Parágrafo Segundo.** Caso a política de investimento dos fundos investidos permita aplicações em ativos financeiros de crédito privado, a **ADMINISTRADORA**, a fim de mitigar o risco de concentração pelo **FUNDO**, deve considerar, como regra, o percentual máximo de aplicação em tais ativos na consolidação de seus limites, salvo se a administradora fiduciária dos fundos investidos disponibilizar diariamente a composição de suas carteiras.



REGULAMENTO

**ROMA INSTITUCIONAL VALUE FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES**

CNPJ: 15.769.621/0001-01

Classificação CVM: Fundo de Ações

Classificação ANBIMA: Fundo de Ações

Código ANBIMA: [\*]

---

**Artigo 12. É VEDADO AO FUNDO APLICAR EM ATIVOS FINANCEIROS NEGOCIADOS NO EXTERIOR.**

**Artigo 13.** É vedado ao **FUNDO** realizar operações de day-trade, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas em um mesmo dia, com o mesmo ativo financeiro, em que a quantidade negociada tenha sido liquidada, total ou parcialmente.

**Artigo 14.** Nas operações nos mercados de derivativos e liquidação futura e operações de empréstimo de ações e/ou títulos públicos realizadas pelo **FUNDO** devem ser observados os limites estabelecidos nos parágrafos deste artigo.

**Parágrafo Primeiro.** O **FUNDO** pode participar de operações nos mercados de derivativos e de liquidação futura até 1 (uma) vez o seu patrimônio líquido, exclusivamente na modalidade com garantia.

**Parágrafo Segundo.** O **FUNDO** pode realizar operações de empréstimos de ações e/ou títulos públicos na posição doadora limitadas ao total do respectivo ativo na carteira e na posição tomadora até 1 (uma) vez o seu patrimônio líquido.

**Parágrafo Terceiro.** Para a realização de operações com derivativos mencionadas no presente Regulamento, devem, ainda, ser observadas cumulativamente as seguintes condições:

I. depósito de margem limitado a 15% (quinze por cento) da posição em títulos da dívida pública mobiliária federal, títulos e valores mobiliários de emissão de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Bacen e ações pertencentes ao índice Bovespa da carteira do **FUNDO**; e

II. valor total dos prêmios de opções pagos limitado a 5% (cinco por cento) da posição em títulos da dívida pública mobiliária federal, títulos e valores mobiliários de emissão de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Bacen e ações pertencentes ao Índice Bovespa da carteira do **FUNDO**.

**Parágrafo Quarto.** Para verificação dos limites estabelecidos no parágrafo anterior, não são considerados os títulos recebidos como lastro em operações compromissadas.

**Parágrafo Quinto.** As operações com contratos derivativos referenciados nos ativos listados nos Incisos I e II do caput do Artigo 9º deste Regulamento incluem-se no cômputo dos limites estabelecidos para seus ativos subjacentes, observado o disposto no parágrafo 5º do art. 102 da I CVM 555.

**Parágrafo Sexto.** Nos casos de que trata o caput, o valor das posições do **FUNDO** em contratos de derivativos deve ser considerado no cálculo dos limites de concentração por emissor, cumulativamente em relação:

I. ao emissor do ativo financeiro subjacente; e

II. à contraparte quando se tratar de derivativos sem garantia de liquidação por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

**Artigo 15.** Nas operações compromissadas realizadas pelo **FUNDO** devem ser observados os limites estabelecidos nos parágrafos deste artigo.



## REGULAMENTO

### ROMA INSTITUCIONAL VALUE FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES

CNPJ: 15.769.621/0001-01

Classificação CVM: Fundo de Ações

Classificação ANBIMA: Fundo de Ações

Código ANBIMA: [\*]

**Parágrafo Primeiro.** Os limites de concentração por emissor estabelecidos neste Regulamento devem ser observados:

I. em relação aos emissores dos ativos financeiros objeto: quando alienados pelo **FUNDO** com compromisso de recompra; e cuja aquisição tenha sido contratada com base em operações a termo a que se refere a regulamentação em vigor.

II. em relação à contraparte do **FUNDO** nas operações sem garantia de liquidação por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ("Bacen") ou pela CVM.

**Parágrafo Segundo.** Não se submetem aos limites de concentração por emissor estabelecidos neste Regulamento as operações compromissadas:

I. lastreadas em títulos públicos federais;

II. de compra, pelo **FUNDO**, com compromisso de revenda, desde que contem com garantia de liquidação por câmaras ou prestadoras de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Bacen ou pela CVM: e

III. de vendas a termo, referidas na regulamentação em vigor.

**Parágrafo Terceiro.** Aplicam-se aos ativos financeiros objeto das operações compromissadas em que o **FUNDO** assuma o compromisso de recompra os limites de concentração por modalidade de ativos financeiros de que trata o Inciso II do Artigo 9º deste Regulamento.

**Artigo 16.** É vedado ao **FUNDO**, no que couber:

I. realizar aplicações em cotas de fundos de investimento que invistam diretamente no **FUNDO**;

II. manter posições em mercados derivativos que gerem possibilidade de perda superior ao valor do seu patrimônio líquido;

III. aplicar recursos na aquisição de ações de companhias que não estejam admitidas à negociação em segmento especial nos moldes do Novo Mercado ou Bovespa Mais nem classificadas nos moldes do Nível 2 da Bovespa, salvo se tiverem realizado sua primeira distribuição pública de ações anteriormente à 29 de maio de 2001;

IV. realizar operações de empréstimo de ações ou títulos públicos na posição em que o **FUNDO** figure como tomador;

V. aplicar recursos na aquisição de cotas de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados ("FIDC NP");

VI. aplicar recursos em títulos ou valores mobiliários de companhias sem registro na CVM, ressalvados os casos expressamente previstos na Resolução CMN n.º 4.661/2018;

VII. aplicar recursos na aquisição de ações que não estejam listadas na composição do Ibovespa;

VIII. aplicar recursos na aquisição de cotas de Fundos de Investimento em Participação ("FIX");

IX. aplicar recursos na aquisição de cotas de Fundos de Investimento Imobiliário ("FII") não negociados em bolsa de valores;

X. realizar operações compromissadas reversas.

## CAPÍTULO IV DAS TAXAS E DOS ENCARGOS



## REGULAMENTO

### ROMA INSTITUCIONAL VALUE FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES

CNPJ: 15.769.621/0001-01

Classificação CVM: Fundo de Ações

Classificação ANBIMA: Fundo de Ações

Código ANBIMA: [\*]

**Artigo 17.** O **FUNDO** está sujeito à taxa de administração de 3% a.a. (três por cento ao ano) sobre o valor do seu patrimônio líquido ou a quantia mínima mensal de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), o que for maior, a qual remunera os serviços de administração fiduciária, gestão de recursos, controladoria e distribuição. mas não inclui a remuneração dos prestadores de serviços de custódia e auditoria das demonstrações financeiras do **FUNDO** nem os valores correspondentes aos demais encargos do **FUNDO**, os quais serão debitados do **FUNDO** de acordo com o disposto neste Regulamento e na regulamentação em vigor.

**Parágrafo Primeiro.** Os valores descritos no caput deste Artigo serão reajustados anualmente pelo IGP-M (FGV).

**Parágrafo Segundo.** A remuneração prevista no caput deste Artigo deve ser provisionada diariamente (em base de 252 dias por ano) sobre o valor do patrimônio líquido do **FUNDO** e paga mensalmente, por período vencidos, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

**Parágrafo Terceiro.** Os pagamentos das remunerações aos prestadores de serviços de administração serão efetuados diretamente pelo **FUNDO** a cada qual, nas formas e prazos entre eles ajustados, até o limite da taxa de administração fixada no caput deste Artigo.

**Parágrafo Quarto.** A taxa de administração prevista no caput é a taxa de administração mínima do **FUNDO**. Tendo em vista que o **FUNDO** admite a aplicação em cotas de fundos de investimento, cabe esclarecer que a taxa de administração máxima compreenderá a taxa de administração mínima e o percentual máximo despendido em razão das taxas de administração dos fundos investidos.

**Parágrafo Quinto.** Não devem ser consideradas para o cálculo da referida taxa de administração máxima, as aplicações nos seguintes fundos de investimento:

- I. fundos de índice e fundos de investimento imobiliário cujas cotas sejam admitidas à negociação em mercados organizados; ou
- II. fundos geridos por partes não relacionadas à gestora de recursos do fundo investidor.

**Artigo 18.** É cobrada taxa de saída no **FUNDO** de 40% (quarenta por cento) do valor do resgate, a qual é deduzida diretamente do valor a ser recebido, conforme prazo de conversão de cotas previsto no Parágrafo Primeiro do Artigo 24 deste Regulamento, revertendo em favor do **FUNDO**, somente nos casos em que o cotista optar por período de cotização inferior a 1800 (mil e oitocentos) dias corridos, quando então, será utilizado o valor da cota apurado no 30º (trigésimo) dia da respectiva solicitação de resgate, desde que tal solicitação seja realizada até o horário máximo para movimentação de recursos. O pagamento do resgate de cotas do **FUNDO** será efetuado no 1º (primeiro) dia subsequente à respectiva conversão de cotas. Não é cobrada taxa de ingresso no **FUNDO**.

**Parágrafo Único.** A cobrança da taxa de saída não exclui a incidência dos tributos referidos no Formulário de Informações Complementares do **FUNDO**, os quais devem incidir igualmente sobre o valor total resgatado.



## REGULAMENTO

### ROMA INSTITUCIONAL VALUE FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES

CNPJ: 15.769.621/0001-01

Classificação CVM: Fundo de Ações

Classificação ANBIMA: Fundo de Ações

Código ANBIMA: [\*]

**Artigo 19.** O **FUNDO**, com base no resultado de cada aplicação efetuada por cada cotista (método do passivo), remunera a **GESTORA** mediante o pagamento do equivalente a 20% (vinte por cento) da valorização da cota do **FUNDO** que exceder 100% (cem por cento) do índice Ibovespa da BM&F Bovespa (taxa de performance).

**Parágrafo Primeiro.** A taxa de performance é apurada e provisionada por dia útil, até o último dia útil de cada semestre civil, e paga à **GESTORA** no mês subsequente ao encerramento do respectivo semestre civil, já deduzidas todas as demais despesas do **FUNDO**, inclusive a taxa de administração prevista neste Regulamento.

**Parágrafo Segundo.** Não há incidência de taxa de performance quando o valor da cota do **FUNDO** for inferior ao seu valor por ocasião do último pagamento efetuado.

**Parágrafo Terceiro.** Para fins do cálculo da taxa de performance, o valor da cota do **FUNDO** no momento de apuração do resultado deve ser comparado ao valor da cota de aplicação do cotista atualizado pelo índice de referência, caso esta seja posterior à última cobrança de taxa de performance.

**Parágrafo Quarto.** É dispensável a observação do parágrafo anterior na hipótese de substituição do prestador dos serviços de gestão de recursos e desde que a gestora atual e a anterior não pertençam ao mesmo grupo econômico.

**Parágrafo Quinto.** Caso o valor da cota base atualizada pelo índice de referência seja inferior ao valor da cota base, a taxa de performance a ser provisionada e paga deve ser:

- I. calculada sobre a diferença entre o valor da cota antes de descontada a provisão para o pagamento da taxa de performance e o valor da cota base valorizada pelo índice de referência; e
- II. limitada à diferença entre o valor da cota antes de descontada a provisão para o pagamento da taxa de performance e a cota base.

**Artigo 20.** A taxa máxima a ser paga pelo **FUNDO** como remuneração pelos serviços de custódia é o montante equivalente a 0,05% a.a. (cinco centésimos por cento ao ano) sobre o valor do patrimônio líquido do **FUNDO** ou a quantia mínima de R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais), o que for maior.

**Artigo 21.** Além das taxas indicadas acima, constituem encargos do **FUNDO** as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- I. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **FUNDO**;
- II. despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na ICVM 555;
- III. despesas com correspondências de interesse do **FUNDO**, inclusive comunicações aos cotistas;
- IV. honorários e despesas do auditor independente;
- V. emolumentos e comissões pagas por operações do **FUNDO**;
- VI. honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do **FUNDO**, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao **FUNDO**, se for o caso;



## REGULAMENTO

### ROMA INSTITUCIONAL VALUE FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES

CNPJ: 15.769.621/0001-01

Classificação CVM: Fundo de Ações

Classificação ANBIMA: Fundo de Ações

Código ANBIMA: [\*]

**VII.** parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções:

**VIII.** despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do **FUNDO**;

**IX.** despesas com liquidação, registro, e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;

**X.** despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;

**XI.** os montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração e/ou performance, observado ainda o disposto no art. 85, § 8º, da ICVM 555; e

**XII.** honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado.

**Parágrafo Único.** Quaisquer despesas não previstas neste Regulamento como encargos do **FUNDO** devem correr por conta da **ADMINISTRADORA**.

## CAPÍTULO V DAS COTAS

**Artigo 22.** A aplicação e o resgate de cotas do **FUNDO** devem ser efetuados por débito e crédito em conta corrente, por meio de Documento de Ordem de Crédito (DOC), de Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou da CETIP S.A. Mercados Organizados ("CETIP").

**Parágrafo Primeiro.** As aplicações somente são consideradas como realizadas após a efetiva disponibilidade dos recursos na conta corrente do **FUNDO**.

**Parágrafo Segundo.** É facultado à **ADMINISTRADORA** suspender, a qualquer momento, novas aplicações no **FUNDO**, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e cotistas atuais. A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior do **FUNDO** para aplicações.

**Parágrafo Terceiro.** As aplicações realizadas pela CETIP devem, necessariamente, ser resgatadas por meio da mesma entidade.

**Artigo 23.** Na emissão de cotas do **FUNDO** é utilizado o valor da cota em vigor no dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor à **ADMINISTRADORA**.

**Parágrafo Primeiro.** As cotas do **FUNDO** correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são escriturais e nominativas, e conferem iguais direitos e obrigações aos cotistas.

**Parágrafo Segundo.** É admitido o investimento feito conjunta e solidariamente por dois investidores. Neste caso, toda aplicação realizada tem caráter solidário, sendo considerada como feita em conjunto por todos os titulares. Para todos os efeitos perante a **ADMINISTRADORA**, cada titular é considerado como se fosse único proprietário das cotas objeto de propriedade conjunta, ficando a **ADMINISTRADORA** validamente exonerada por qualquer pagamento feito a um, isoladamente, ou a ambos em conjunto. Cada titular, isoladamente e sem anuência do outro, pode



## REGULAMENTO

### ROMA INSTITUCIONAL VALUE FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES

CNPJ: 15.769.621/0001-01

Classificação CVM: Fundo de Ações

Classificação ANBIMA: Fundo de Ações

Código ANBIMA: [\*]

investir, solicitar e receber resgate, parcial ou total, dar recibos e praticar todo e qualquer ato inerente à propriedade de cotas. Da mesma forma, cada titular, isoladamente e indistintamente, tem o direito de comparecer e participar de assembleias e exercer seu direito de voto, sendo este considerado para todos os fins de direito um único voto. Os cotitulares estão cientes de que, nas assembleias em que ambos estejam presentes e haja divergência de entendimentos entre si, apenas é possível o exercício do direito de voto se ambos chegarem a um consenso.

**Parágrafo Terceiro.** As cotas do **FUNDO** não podem ser objeto de cessão ou transferência, salvo nas seguintes hipóteses:

I. decisão judicial ou arbitral;

II. operações de cessão fiduciária;

III. execução de garantia;

IV. sucessão universal;

dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens; e

V. transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência.

**Artigo 24.** Para fins de resgate de cotas do **FUNDO** será utilizado o valor da cota apurado no 1800º (milésimo octingentésimo) dia corrido após a respectiva solicitação desde que tal solicitação seja realizada até o horário máximo para movimentação de recursos. O pagamento de resgate de cotas do **FUNDO** será efetuado no 1º (primeiro) dia subsequente à respectiva cotização.

**Parágrafo Primeiro.** O resgate de cotas do **FUNDO** poderá ser solicitado diariamente, após o 1º (primeiro) dia útil subsequente à integralização das cotas de emissão do **FUNDO**.

**Parágrafo Segundo.** Nos casos em que, com o atendimento da solicitação de resgate, o valor correspondente à quantidade residual de cotas for inferior ao saldo mínimo de permanência estabelecido no Formulário de Informações Complementares do **FUNDO** a totalidade das cotas deve ser automaticamente resgatada.

**Parágrafo Terceiro.** Ficam isentos da cobrança da "taxa de saída" os resgates destinados exclusivamente à geração de caixa para o pagamento de imposto de renda ("come-cotas") incidente sobre rendimentos derivados das aplicações no **FUNDO**. Nestes casos, mesmo sem a cobrança da taxa de saída, a regra de conversão de cotas a ser aplicada deve ser a estabelecida no Inciso I do Parágrafo Primeiro deste artigo.

**Parágrafo Quarto.** Para a fruição da isenção prevista no parágrafo acima, os cotistas que sejam fundos de investimento sob administração de terceiros que não a **ADMINISTRADORA** deve encaminhar à mesma carta devidamente assinada solicitando o resgate para fins do pagamento do imposto de renda ("come-cotas"), com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da data prevista na regulamentação em vigor para o recolhimento do referido tributo, sob pena de cobrança imediata da "taxa de saída" prevista neste Regulamento.

**Parágrafo Quinto.** Reconhecem todos os cotistas do **FUNDO** que a isenção prevista nos parágrafos acima não configura tratamento diferenciado.



## REGULAMENTO

### ROMA INSTITUCIONAL VALUE FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES

CNPJ: 15.769.621/0001-01

Classificação CVM: Fundo de Ações

Classificação ANBIMA: Fundo de Ações

Código ANBIMA: [\*]

**Artigo 25.** Em casos excepcionais de iliquidez dos ativos financeiros integrantes da carteira do **FUNDO**, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar em alteração do tratamento tributário do **FUNDO** ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, é permitido à **ADMINISTRADORA** declarar o fechamento do **FUNDO** para a realização de resgates. Caso o **FUNDO** permaneça fechado por período superior a 5 (cinco) dias consecutivos, a **ADMINISTRADORA** deve obrigatoriamente, além de divulgar fato relevante por ocasião do fechamento anteriormente referido, convocar, no prazo máximo de 1 (um) dia e para realização em até 15 (quinze), assembleia geral extraordinária para deliberar sobre as seguintes possibilidades:

- I. substituição da **ADMINISTRADORA**, da **GESTORA** ou de ambos;
- II. reabertura ou manutenção do fechamento do **FUNDO** para resgate;
- III. possibilidade do pagamento de resgate em ativos financeiros;
- IV. cisão do **FUNDO**; e
- V. liquidação do **FUNDO**.

**Artigo 26.** Os valores da cota e do patrimônio líquido do **FUNDO** são calculados e divulgados em todos os dias úteis do ano.

**Parágrafo Primeiro.** Para fins do disposto no caput deste artigo, sábados, domingos e feriados nacionais não são considerados dias úteis.

**Parágrafo Segundo.** O cálculo do valor das cotas do **FUNDO** é realizado no encerramento do dia, após o fechamento dos mercados em que o **FUNDO** atua ("cota de fechamento").

**Artigo 27.** Para fins de conversão das cotas do **FUNDO** (aplicação e resgate) e pagamento de resgates, não são considerados dias úteis:

- I. os sábados, domingos e feriados nacionais;
- II. os dias em que não houver funcionamento da bolsa de valores;
- III. os dias em que o mercado relativo às operações preponderantes do **FUNDO** não estiver em funcionamento.

**Parágrafo Único.** Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, os feriados estaduais e municipais na praça da sede da **ADMINISTRADORA** em nada afetam os resgates das cotas do **FUNDO** nas praças em que houver expediente bancário.

## CAPÍTULO VI DA ASSEMBLEIA GERAL

**Artigo 28.** É de competência privativa da Assembleia Geral de cotistas do **FUNDO** deliberar sobre:

- I. as demonstrações contábeis apresentadas pela **ADMINISTRADORA**;
- II. a substituição da **ADMINISTRADORA**, da **GESTORA** ou do **CUSTODIANTE** do **FUNDO**;
- III. a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do **FUNDO**;
- IV. o aumento da taxa de administração;
- V. a alteração da política de investimento do **FUNDO**;



## REGULAMENTO

### ROMA INSTITUCIONAL VALUE FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES

CNPJ: 15.769.621/0001-01

Classificação CVM: Fundo de Ações

Classificação ANBIMA: Fundo de Ações

Código ANBIMA: [\*]

VI. a amortização de cotas; e

VII. a alteração do Regulamento.

**Artigo 29.** As deliberações dos cotistas podem, a critério da **ADMINISTRADORA**, ser tomadas sem necessidade de reunião, conforme previsto na legislação em vigor, mediante processo de consulta formalizada em carta, correio eletrônico ou telegrama, dirigido pela **ADMINISTRADORA** a cada cotista, para resposta no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos.

**Parágrafo Primeiro.** Devem constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

**Parágrafo Segundo.** A ausência de resposta à consulta formal, no prazo estipulado no caput é considerada como aprovação por parte dos cotistas das matérias objeto da consulta, devendo tal interpretação também constar expressamente da própria consulta.

**Artigo 30.** A convocação da Assembleia Geral deve ser feita por meio de correspondência encaminhada a cada cotista, com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, da qual deve constar dia, hora, local e, ainda, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da Assembleia Geral.

**Parágrafo Primeiro.** O prazo de antecedência indicado no caput deste artigo deve ser de, no mínimo, 15 (quinze) dias corridos caso o envio da referida correspondência seja realizado por meio físico e de, no mínimo, 17 (dezessete) dias corridos se o **FUNDO** possuir cotistas distribuídos por conta e ordem.

**Parágrafo Segundo.** O aviso de convocação deve indicar o local onde o cotista pode examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia Geral.

**Parágrafo Terceiro.** A Assembleia Geral pode se instalar com a presença de qualquer número de cotistas.

**Artigo 31.** As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria dos votos, cabendo a cada cota 1 (um) voto, respeitando-se, no entanto, o valor proporcional de cotas detidas por cada cotista.

**Parágrafo Primeiro.** Somente podem votar na Assembleia Geral os cotistas do **FUNDO** inscritos no registro de cotistas na data de convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

**Parágrafo Segundo.** As alterações de Regulamento tornam-se eficazes na data deliberada pela Assembleia Geral. Entretanto, nos casos listados a seguir, as alterações se tornam eficazes, no mínimo, a partir de 30 (trinta) dias ou do prazo para pagamento de resgate estabelecido neste Regulamento, o que for maior, após a comunicação aos cotistas que trata o Parágrafo Terceiro deste artigo, salvo se aprovadas pela unanimidade dos cotistas:

I. aumento ou alteração do cálculo das taxas de administração, de performance, de ingresso ou de saída; II. alteração da política de investimento; III. mudança nas condições de resgate; e



## REGULAMENTO

### ROMA INSTITUCIONAL VALUE FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES

CNPJ: 15.769.621/0001-01

Classificação CVM: Fundo de Ações

Classificação ANBIMA: Fundo de Ações

Código ANBIMA: [\*]

II. incorporação, cisão ou fusão que envolva fundo sob a forma de condomínio fechado, ou que acarrete alteração, para os cotistas envolvidos. das condições elencadas nos incisos anteriores.

**Parágrafo Terceiro.** A **ADMINISTRADORA** se obriga a enviar um resumo das decisões da Assembleia Geral a cada cotista no prazo de até 30 (trinta) dias corridos após a data de realização da Assembleia Geral. podendo ser utilizado para tal finalidade o próximo extrato de conta do **FUNDO**. Caso a Assembleia Geral seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, pode ser utilizado o extrato de conta relativo ao mês seguinte da realização da Assembleia Geral.

**Artigo 32.** Anualmente a Assembleia Geral deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do **FUNDO**, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias corridos após o término do exercício social.

**Parágrafo Primeiro.** A Assembleia Geral a que se refere o caput somente pode ser realizada, no mínimo, 15 (quinze) dias corridos após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

**Parágrafo Segundo.** A Assembleia Geral a que comparecerem todos os cotistas pode dispensar a observância do prazo estabelecido no parágrafo anterior.

**Parágrafo Terceiro.** As deliberações relativas às demonstrações contábeis do **FUNDO** que não contiverem ressalvas podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas.

**Artigo 33.** Os cotistas poderão votar em Assembleias Gerais por meio de comunicação escrita ou eletrônica, quando as referidas possibilidades estiverem expressamente previstas na convocação da Assembleia Geral, devendo a respectiva manifestação de voto ser recebida pela **ADMINISTRADORA** até o dia útil anterior à data da Assembleia Geral. respeitado o disposto nos parágrafos abaixo.

**Parágrafo Primeiro.** A entrega do voto, por meio de comunicação escrita, deve ocorrer na sede da **ADMINISTRADORA**, sob protocolo, ou por meio de correspondência, com aviso de recebimento, na modalidade "mão-própria", disponível nas agências dos correios.

**Parágrafo Segundo.** O voto eletrônico. quando aceito. terá suas condições regulamentadas na própria convocação da Assembleia Geral que, eventualmente, estabelecer tal mecanismo de votação.

## CAPÍTULO VII DOS RISCOS

**Artigo 34.** O **FUNDO** utiliza estratégias e apresenta riscos que podem gerar significativas perdas patrimoniais para o cotista, podendo, ainda, na hipótese de patrimônio líquido negativo do **FUNDO**, resultar na obrigação do cotista de aportar recursos adicionais para cobrir eventuais prejuízos. Portanto, antes de tomar uma decisão de investimento no **FUNDO**, os potenciais investidores devem considerar cuidadosamente, à luz de sua própria situação financeira e de seus objetivos de investimento, todas as informações disponíveis no presente Regulamento, no



## REGULAMENTO

### ROMA INSTITUCIONAL VALUE FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES

CNPJ: 15.769.621/0001-01

Classificação CVM: Fundo de Ações

Classificação ANBIMA: Fundo de Ações

Código ANBIMA: [\*]

---

Formulário de Informações Complementares do **FUNDO** e, em particular, avaliar os fatores de risco descritos a seguir:

**I. Bolsa:** eventos de natureza política/econômica/monetária/financeira podem afetar o mercado e causar a variação de preços de ações admitidas à negociação no mercado à vista de bolsas de valores, o que conseqüentemente pode acarretar a variação dos preços dos ativos integrantes da carteira do **FUNDO**.

**II. Gerais:** não há garantia de que o **FUNDO** é capaz de gerar retornos positivos para seus cotistas. A possibilidade de variação nos mercados internos e externos de crédito, ações, câmbio, juros e derivativos que são afetados principalmente por condições políticas e econômicas nacionais e internacionais poderá causar oscilação do valor da cota no curto prazo, podendo até acarretar perdas superiores ao capital aplicado e a conseqüente obrigação dos cotistas de aportarem recursos adicionais no **FUNDO**. Conseqüentemente, investimentos no **FUNDO** somente devem ser realizados por investidores que possam lidar com a possibilidade de perda total dos recursos investidos.

**III. Mercado:** oscilação no preço dos ativos financeiros em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, e também notícias específicas a respeito dos emissores dos ativos, podendo acarretar oscilações bruscas no preço dos ativos e, por conseqüência, no resultado do **FUNDO**. As variações de preços dos ativos poderão ocorrer também em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos ativos sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional.

**IV. Bolsa - Setorial:** variação dos preços das ações devido à mudança no valor do preço de ações de um setor específico.

**V. Uso de Derivativos:** operações nos mercados de derivativos podem não produzir os efeitos pretendidos, provocando oscilações bruscas e significativas no resultado do **FUNDO**, podendo ocasionar perdas patrimoniais para os cotistas. Isto pode ocorrer em virtude de o preço dos derivativos depender, além do preço do ativo objeto no mercado à vista, de outros parâmetros de precificação baseados em expectativas futuras. Mesmo que o preço do ativo financeiro objeto permaneça inalterado, pode ocorrer variação nos preços dos derivativos, tendo como conseqüência o aumento de volatilidade da carteira do **FUNDO**.

**VI. Liquidez:** dificuldade de execução de ordens de compra e venda de ativos ocasionados por baixa ou inexistente demanda e negociabilidade dos ativos. Neste caso, o **FUNDO** pode não estar apto a efetuar, dentro do prazo estabelecido no seu Regulamento e na regulamentação em vigor, pagamentos relativos ao resgate de cotas. Este cenário pode se dar em função da falta de liquidez dos mercados nos quais os ativos financeiros são negociados, grande volume de solicitações de resgates ou outras condições atípicas de mercado. Nessas hipóteses, a **ADMINISTRADORA** poderá, inclusive, determinar o fechamento do **FUNDO** para novas aplicações e resgates.

**VII. Concentração em Um Mesmo Emissor:** Alterações da condição financeira de uma ou um grupo de companhias, alterações na expectativa de desempenho/resultados das companhias e da capacidade competitiva do setor investido podem, isolada ou cumulativamente, afetar adversamente o preço e o rendimento dos ativos. Portanto, quando o **FUNDO**, ainda que dentro



## REGULAMENTO

### ROMA INSTITUCIONAL VALUE FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES

CNPJ: 15.769.621/0001-01

Classificação CVM: Fundo de Ações

Classificação ANBIMA: Fundo de Ações

Código ANBIMA: [\*]

dos limites estabelecidos em seu Regulamento, concentra seus investimentos em ativos de poucos emissores, ele fica sujeito a riscos de liquidez e crédito destes emissores. Há casos em que a **ADMINISTRADORA** pode ser obrigada a liquidar os ativos a preços depreciados podendo, com isso, impactar negativamente o valor da cota do **FUNDO**.

**VIII. Fatores Macroeconômicos e Política Governamental:** riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da **ADMINISTRADORA** ou **GESTORA**, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários, situações especiais de mercado ou eventos de natureza política, econômica, monetária ou financeira (exemplo: alterações nas taxas de juros, na política fiscal, desvalorização da moeda, controle de câmbio, instabilidade de preços, aumento de tarifas públicas, recessão, mudanças legislativas, entre outras) podem modificar a ordem atual e influenciar de forma relevante os mercados financeiro e de capitais brasileiro, podendo resultar em perda de liquidez de ativos e inadimplência de emissores. Tais fatos poderão acarretar prejuízos para os cotistas e atrasos nos pagamentos dos regates.

**IX. Regulatório:** eventuais alterações nas normas ou leis aplicáveis ao **FUNDO** e seus ativos, incluindo, mas não se limitando a, aquelas referentes a tributos, podem causar um efeito adverso relevante no preço dos ativos e/ou na performance das posições financeiras do **FUNDO**.

**Artigo 35. O FUNDO PODE ESTAR EXPOSTO À SIGNIFICATIVA CONCENTRAÇÃO EM ATIVOS FINANCEIROS DE POUCOS EMISSORES COM OS RISCOS DAÍ DECORRENTES.**

**Artigo 36.** Os fatores de risco descritos acima são os principais fatores de risco inerentes ao **FUNDO**, no entanto, este também pode sofrer perdas decorrentes de outros fatores.

**Artigo 37.** As aplicações realizadas no **FUNDO** não contam com garantia da **ADMINISTRADORA**, da **GESTORA**, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

## CAPÍTULO VIII DA DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

**Artigo 38.** As quantias que forem atribuídas ao **FUNDO** a título de dividendos, juros sobre capital próprio, reembolso de proventos decorrentes do empréstimo de valores mobiliários ou rendimentos advindos de ativos financeiros que integrem a carteira do **FUNDO** devem ser incorporadas ao seu patrimônio líquido.

## CAPÍTULO IX DO EXERCÍCIO SOCIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

**Artigo 39.** Os exercícios sociais do **FUNDO** são de 01 (um) ano cada, encerrando-se no último dia útil do mês de dezembro de cada ano, quando são levantadas as demonstrações contábeis relativas ao período findo, as quais são auditadas pelo auditor independente.



REGULAMENTO

**ROMA INSTITUCIONAL VALUE FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES**

CNPJ: 15.769.621/0001-01

Classificação CVM: Fundo de Ações

Classificação ANBIMA: Fundo de Ações

Código ANBIMA: [\*]

**Artigo 40.** As demonstrações contábeis devem ser colocadas à disposição de qualquer interessado que as solicitar à **ADMINISTRADORA**, no prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do período.

**CAPÍTULO X  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 41.** As informações e documentos do **FUNDO** indicados neste Regulamento e no Formulário de Informações Complementares devem ser comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos cotistas por meio físico, às expensas do **FUNDO**, sendo certo que estes também podem ser disponibilizados por meio de canais eletrônicos, incluindo a rede mundial de computadores, a critério da **ADMINISTRADORA** e nos termos da legislação vigente.

**Parágrafo Primeiro.** A **ADMINISTRADORA** deve divulgar aos cotistas do **FUNDO** por meio de sua página e do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM, ambas localizadas na rede mundial de computadores, bem como para a entidade administradora de mercado organizado onde as cotas estejam admitidas à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do **FUNDO** ou aos ativos financeiros integrantes de sua carteira.

**Parágrafo Segundo.** É de responsabilidade do cotista comunicar à **ADMINISTRADORA** a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por meio físico ou eletrônico, sendo certo que a **ADMINISTRADORA** fica exonerada do dever de lhe prestar as informações previstas na regulamentação vigente, a partir da última correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

**Artigo 42.** A **ADMINISTRADORA** mantém Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC), responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, por meio do Fale Conosco no correio eletrônico [contato@bfladministradora.com.br](mailto:contato@bfladministradora.com.br) ou no telefone (11) 3031-1238 .

**Parágrafo Único.** As dúvidas relativas à gestão de recursos do **FUNDO** podem ser esclarecidas diretamente com o departamento de atendimento ao cotista da **GESTORA** no seguinte contato:

Telefone	(11) 3031-1238
E-mail	<a href="mailto:contato@bfladministradora.com.br">contato@bfladministradora.com.br</a>
Website	<a href="http://www.bfladministradora.com.br">www.bfladministradora.com.br</a>

**Artigo 43.** A **ADMINISTRADORA** está autorizada a gravar toda e qualquer ligação telefônica mantida entre a **ADMINISTRADORA** e os cotistas, bem como a utilizar as referidas gravações para efeito de prova das ordens transmitidas e das demais informações nelas contidas.

**Artigo 44.** Fica eleito o foro da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações nos processos judiciais relativos ao **FUNDO** ou para dirimir eventuais a questões decorrentes deste Regulamento.



REGULAMENTO

**ROMA INSTITUCIONAL VALUE FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES**

CNPJ: 15.769.621/0001-01

Classificação CVM: Fundo de Ações

Classificação ANBIMA: Fundo de Ações

Código ANBIMA: [\*]

---

**BFL ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA**